



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº899-GAB/PML15 DE DEZEMBRO 2021.

Projeto de Lei nº014/2021-PMLJ

Autoria: Poder Executivo.

Estabelece a Exploração do Serviço de Táxi-Transporte Individual de Passageiros no Município de Laranjal do Jari - Amapá, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE TÁXI

Art.1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores - Táxi no Município de Laranjal do Jari constitui serviço de utilidade pública, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O número de veículos de táxi será proporcional a população na razão de 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).

§ 2º A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição. Seção I Do Serviço de Táxi

Art.3º O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional como no mínimo 02 (dois) anos de habilitação definitiva.

Art.4º Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro com ele executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 14 desta Lei.

Art.5º Para fins desta Lei entende-se por: I – permissão: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar se houver outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi; II – cadastro de condutor: documento dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de funcionamento), quanto o cadastro de conduto

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 6º - O serviço de utilidade pública de transporte individual por táxi tem por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado ao seu relevante interesse local, constitui um serviço de utilidade pública, nos termos do disposto no Art. 27 Lei Federal nº. 12.865, de 9 de outubro de 2013, e alterações posteriores, de titularidade do Município de Laranjal do Jarí, que poderá delegar sua execução a particulares, sendo necessária a realização de licitação pública para a operação.

Art. 7º - É permitida a transferência da outorga a terceiros, de forma gratuita, que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, de acordo com o §1º do artigo 12-A da Lei Federal 12.587 de 2012, e obedecendo as exigências do §3º do artigo 12-A da lei supra, bem como às disposições do art. 10 desta Lei.

Art. 8º A exploração do serviço de táxi será exercida por qualquer interessado que satisfaça os seguintes requisitos, exigidos pelo poder público municipal:

- I – estar habilitado para conduzir veículo automotor na categoria B ou superior, há mais de 02 (dois) anos;
- II – apresentar comprovante de residência;
- III – ser proprietário de veículo;
- IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade;
- V - apresentar certidões negativas de registro de distribuição, emitidas pela justiça estadual e federal, para os crimes dolosos.

Art. 9º Declarada à caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

Parágrafo único: Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após dois anos, e nos termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 10. Nos termos do §1º do art. 12-A da Lei nº 12.587/2012 (incluído pela Lei nº 12.865, de 2013) será permitida a transferência da outorga a terceiros, com anuência do Poder Público, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – o titular atual da outorga (cedido) deve contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de exploração efetiva da atividade;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

II – o terceiro beneficiário da transferência (cessionário) deverá atender todos os requisitos do art. 8º desta Lei;

III – o prazo da transferência dar-se-á pelo prazo original da outorga;

§1º- Efetivada a transferência a terceiro, o cedente, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade até o terceiro grau ficará impedido pelo prazo de 05 anos de receber nova outorga de exploração do serviço, sob pena de cassação da permissão anterior.

§2º O terceiro que assumir o serviço não poderá transferi-la novamente a terceiros, pelo prazo de cinco anos.

§3º O terceiro beneficiário ficará obrigado a observar todas as disposições desta Lei a partir do início da atividade.

§4º Permanecem válidas as outorgas decorrentes de transferências ou cessões de autorização de táxi realizadas com fundamento na legislação municipal anterior, bem como com fundamento nesta Lei, ressalvada futura modulação de efeitos pelo STF que confira à decisão na ADI nº 5337 efeitos ex tunc.

§5º Caso a transferência seja tornada sem efeito por ato do Poder Público, que não tenha como fundamento o parágrafo anterior, esta retornará ao titular originário da outorga, desde que este não tenha contribuído para o fato, e sem prejuízo de apuração de responsabilidades na forma do art. 32 desta Lei.

Art. 11 No caso de falecimento do permissionário, o cônjuge, companheiro sobrevivente, herdeiro ou terceiro indicado pela família, poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão;

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Seção I Do Cadastro de Condutor

Art. 12- Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Laranjal do Jari é obrigatório à inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Parágrafo único. Para obtenção do registro e a identificação do condutor de táxi cadastrado, o permissionário ou auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos em decreto regulamentador.

Art. 13 O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor, conforme regulamento a ser expedido via decreto.

§ 2º Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outro registro em caráter inicial após 02 (dois) anos.

§ 3º A caducidade do registro no cadastro de condutor do motorista permissionário ensejará a declaração de caducidade da permissão, nos termos do artigo 11 desta Lei.

Seção II Do Auxiliar de Permissionário

Art. 14 O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular.

§ 1º Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º O permissionário poderá indicar no máximo 3 motoristas auxiliares no período de 12 meses.

§ 3º O motorista auxiliar poderá trocar de permissionário no máximo três vezes no período de 12 meses.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 15 A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha comprovado vistoria por órgãos de fiscalização competente e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi, salvo se o veículo estiver em bom estado de conservação e segurança.

Art. 16 Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, na cor branca, dotados de 04 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente na Coordenadoria Municipal de Trânsito, por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º O portador da permissão poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro de, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, ou por outro com idade inferior ao do veículo substituído.

§ 2º Não se concederá permissão para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros.

§ 3º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados através de atos administrativos da Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Art. 17 Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente; podendo ser dispensado pelo poder público tal exigência.

II - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 18 A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 19 Os permissionários do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 20 Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi serão fixados pelo Poder Público, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, nomenclatura, a área utilizável e a quantidade de veículos que neles deverão estacionar.

Art. 21 Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

- I – placas sinalizadoras;
- II – telefone, quando ponto fixo;
- III – abrigo de espera para os usuários
- IV – demarcação de solo. Parágrafo único. Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 22 Poderão ser criados pontos de apoio, denominados “pontos livres”, devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 23 Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 24 A administração poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 25 A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 26 Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. Advindo à necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art. 27 Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher coordenadores, sem quaisquer ônus para o Município.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Os nomes eleitos para a coordenação dos pontos deverão ser comunicados através de ofício à Prefeitura que após levantamento de antecedentes de prontuário, opinará pela aprovação do indicado, conferindo-lhe identificação própria que terá validade por dois anos, desde que permaneça no ponto onde foi eleito.

Art. 28 Caberá aos coordenadores, dentre outras funções:

I - zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;

II - organizar o atendimento de telefone;

III - organizar a fila dos táxis;

IV - comunicar qualquer irregularidade ou infração a presente Lei, com relatório objetivo e claro, citando pelo menos uma testemunha, a Coordenadoria Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 29 O Executivo Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, mediante estudos efetuados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art.30 O pagamento das corridas efetuadas serão pagas diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

Parágrafo único. A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo.

CAPITULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 31 Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - inscrição para obtenção de permissão;

II - renovação da permissão;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

- III - inscrição no cadastro de condutor;
- IV - inscrição de condutor auxiliar;
- V - renovação do cadastro de condutor (permissionário ou condutor auxiliar);
- VI - substituição de veículo;
- VII – segunda via de documentos;
- VIII – permuta de ponto de táxi;
- IX – vistoria;
- X - Transferência da outorga a terceiros

§ 1º Os respectivos valores dos preços públicos serão definidos mediante decreto do Executivo.

§ 2º Poderão ser instituídos outros preços em decreto, de acordo com os serviços públicos prestados.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32 Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios da contraditória e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – cassação do registro do condutor de táxi;
- III – cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 3º A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em decreto para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 33 A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

Art.34 Será criado um CANAL DE DENÚNCIAS e realização de fiscalização/recadastramento geral do serviço de táxi.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.35 Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de estacionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.

Art.36 Fica permitida a regularização dos permissionários, auxiliares, autorizados e executores do serviço de táxi no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, condicionado à apresentação de requerimento por escrito e análise pelos setores competentes.

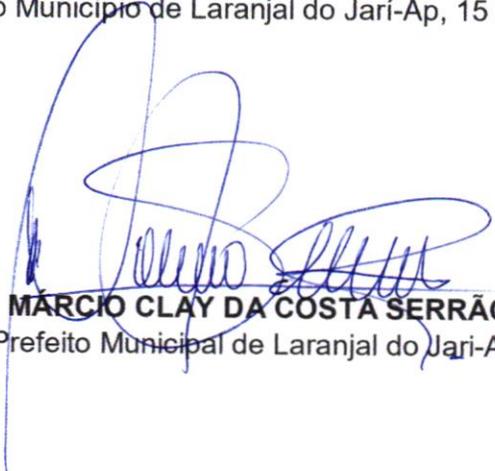
Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a Administração providenciará o recadastramento de todos os permissionários e seus auxiliares.

Art.37 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art.38 Compete à Coordenadoria Municipal de Trânsito a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Município de Laranjal do Jari-Ap, 15 de Dezembro de 2021.


MÁRCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito Municipal de Laranjal do Jari-Ap.